



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.345 - SP (2014/0112086-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CHRISTIANE TOLEDO RODRIGUES VENTURELLI
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA
AGRAVADO : FABIANO LACIR BAZAN
ADVOGADO : TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. . ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para prevalecer a pretensão recursal, no sentido de existência de dano moral, seria necessário revisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.345 - SP (2014/0112086-4)

AGRAVANTE : CHRISTIANE TOLEDO RODRIGUES VENTURELLI
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA
AGRAVADO : FABIANO LACIR BAZAN
ADVOGADO : TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CHRISTIANE TOLEDO RODRIGUES VENTURELLI contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 126 e 7/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que o exame da matéria constitucional seria mera ofensa reflexa e que não pretende o reexame de provas, mas sim a sua reavaliação.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.345 - SP (2014/0112086-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CHRISTIANE TOLEDO RODRIGUES VENTURELLI
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA
AGRAVADO : FABIANO LACIR BAZAN
ADVOGADO : TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. . ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para prevalecer a pretensão recursal, no sentido de existência de dano moral, seria necessário revisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os argumentos trazidos pela parte agravante não são suficientes para modificar a conclusão da decisão agravada que fica mantida por seus próprios fundamentos:

2. Inicialmente, verifica-se que o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o Enunciado nº 126 da Súmula do STJ (AgRg no REsp 854.113/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.06.2008, DJ de 15.08.2008).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 458, II, E 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E NAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não fere os artigos 165, 458, II, e 535, II do CPC o acórdão que, apesar de não adotar o ponto de vista da parte, examinou os pontos controvertidos postos na lide e declinou os fundamentos nos quais apoiou as conclusões assumidas.

2. Se o acórdão reconheceu a ilicitude da conduta da agravante e o seu dever de reparar o dano moral, com base em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário e nas provas coligidas nos autos, têm aplicação as Súmulas 126 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 15.992/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

Dano moral. Prazo decadencial. Lei de Imprensa. Súmula nº 126 da Corte.

1. É certo que a Corte assentou que o prazo decadencial previsto na Lei de Imprensa não se aplica ao pedido de indenização por dano moral. Todavia, no caso, havendo duplo fundamento no Acórdão recorrido, um deles constitucional, suficiente para a manutenção do julgado, o especial não pode ser conhecido, a teor da Súmula nº 126 da Corte.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 331.216/PB, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 01/04/2002, p. 185)

Quanto à suposta violação aos dispositivos constitucionais, esta Corte já assentou que *"A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República."* (AgRg no AREsp 189.571/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013)

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL.

ART. 1º, IV, DA LEI N. 8.137/1990. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156 E 386, IV, DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA MÁXIMA IN DUBIO PRO REO.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. O recurso especial não é via adequada para analisar suposta ofensa à matéria constitucional, uma vez que reverter o julgado com base em dispositivo da Carta Magna significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição da República, pertence ao Supremo Tribunal Federal, sendo a competência traçada para o STJ, em recurso especial, restrita unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 63.199/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)

Além disso, o colendo STF declarou, no julgamento da ADPF 130, relatada pelo Ministro Carlos Britto, que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a Lei de Imprensa, por isso não há falar em violação de dispositivos desse Diploma.

Por fim, quanto aos demais dispositivos, verifica-se que o acórdão atacado firmou suas convicções a partir dos elementos fáticos coligidos nos autos, o que impede o trânsito da irresignação recursal nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0112086-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 517.345 / SP**

Números Origem: 00014672820108260466 14672820108260466 4660120100014673 8972010

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHRISTIANE TOLEDO RODRIGUES VENTURELLI

ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA

AGRAVADO : FABIANO LACIR BAZAN

ADVOGADO : TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHRISTIANE TOLEDO RODRIGUES VENTURELLI

ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA

AGRAVADO : FABIANO LACIR BAZAN

ADVOGADO : TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.